

A. I. N° - 232948.0206/14-5  
AUTUADO - VINHEDOS TRANSPORTES LTDA.  
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 31/03/2015

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0030-01/15**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DOCUMENTOS FISCAIS FALSOS OU INIDÔNEOS. Por documento falso ou inidôneo deve-se entender, por exemplo, o documento emitido por pessoa fictícia ou inexistente ou que não estiver mais exercendo suas atividades ou que se encontrar com sua inscrição desabilitada no cadastro de contribuintes; o documento que omite indicações substanciais ou que não guarda os requisitos ou exigências regulamentares; o documento que apresenta rasuras ou emendas que lhe prejudiquem a clareza. Já no caso de documento que atenda aos requisitos previstos na legislação, sendo emitido por contribuinte em situação regular, podendo portanto o destinatário utilizar legitimamente o crédito do imposto nele destacado, não se trata evidentemente de documento falso ou inidôneo, de modo que, se o crédito do imposto nele destacado é utilizado por outro estabelecimento que não o destinatário, o crédito é indevido por esse fato, mas não por se tratar de documento falso ou inidôneo. Mantido o lançamento, porém com a adequação do percentual da multa de acordo com a previsão legal específica. **b)** CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. 2. LIVROS FISCAIS. **a)** REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. **b)** REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26.6.14, acusa o autuado dos seguintes fatos:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos – utilização de créditos fiscais de combustíveis relativos a Notas Fiscais pertencentes à matriz, bem como a Notas Fiscais emitidas em Estados fora dos roteiros das prestações de serviços de transporte –, sendo glosado créditos no valor de R\$ 49.648,27, com multa de 100%;
2. escrituração de crédito fiscal “fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, a aquisição de sua propriedade, a prestação do serviço por ele tomado, ou fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do crédito – utilizado indevidamente crédito

fiscal em 1.1.12 relativo a Nota Fiscal emitida em 23.11.11 –, sendo glosado crédito no valor de R\$ 1.723,77, com multa de 60%;

3. entrada, no estabelecimento, de mercadorias não tributáveis [mercadorias relativas a operações não tributáveis pelo ICMS] sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de R\$ 939,15, equivalente a 1% do valor das entradas omitidas;
4. recolhimento de ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas prestações de serviços de transporte rodoviário, sendo lançado imposto no valor de R\$ 663,70, com multa de 60%.

O autuado defendeu-se (fl. 189) declarando que concorda em parte com o lançamento do item 1º, porém rechaça a afirmação de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscal falsos ou inidôneo, uma vez que toda a documentação apresentada foi obtida dentro dos padrões exigidos por lei. Diz que concorda com a imputação de uso de créditos de combustíveis originados de Notas Fiscais pertencentes à matriz, utilizando, ainda, créditos de combustíveis de Notas Fiscais emitidas nos Estados fora dos roteiros de prestação de serviço transporte de mercadorias, com redução da multa de 100% para 30%. Juntou cópias das Notas Fiscais e demonstrativo de débito.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 244-245) dizendo que a redação da infração do item 1º e a multa são determinadas pelo sistema SEAI e que não tem o poder de alterá-las. Afirma, ainda, que não existe outro enquadramento para a infração “acometida” pelo contribuinte. Opina pela procedência do Auto de Infração, pois, salvo melhor juízo, as alterações solicitadas pelo contribuinte estão em desacordo com que se encontra cadastrado no SEAI.

## VOTO

Dos quatro lançamentos objeto deste Auto de Infração, foi questionado apenas o teor do item 1º, que acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos – utilização de créditos fiscais de combustíveis relativos a Notas Fiscais pertencentes à matriz, bem como a Notas Fiscais emitidas em Estados fora dos roteiros das prestações de serviços de transporte. O autuado reclama da qualificação dos documentos como falsos ou inidôneos, assinalando que toda a documentação apresentada se encontra dentro dos padrões legais.

Por documento falso ou inidôneo deve-se entender, por exemplo, o documento emitido por pessoa fictícia ou inexistente ou que não estiver mais exercendo suas atividades ou que se encontrar com sua inscrição desabilitada no cadastro de contribuintes; o documento que omite indicações substanciais ou que não guarda os requisitos ou exigências regulamentares; o documento que apresenta rasuras ou emendas que lhe prejudiquem a clareza. Já no caso de documento que atenda aos requisitos previstos na legislação, sendo emitido por contribuinte em situação regular, podendo portanto o destinatário utilizar legitimamente o crédito do imposto nele destacado, não se trata evidentemente de documento falso ou inidôneo, de modo que, se o crédito do imposto nele destacado é utilizado por outro estabelecimento que não o destinatário, o crédito é indevido por esse fato, mas não por se tratar de documento falso ou inidôneo. Sendo os documentos reais, válidos e idôneos, o que houve foi simplesmente o fato de, em vez de serem registrados na escrita fiscal da matriz, terem sido lançados na escrita da filial.

Na informação fiscal, a autoridade autuante, em vez de reconhecer o erro, atribuiu o equívoco ao SEAI, o sistema automatizado de emissão de Autos de Infração do fisco estadual, alegando que ele, autuante, não teria o poder de alterar as multas. Mas a culpa neste caso não é do SEAI. O fiscal autuante escolheu o código errado, e por isso o “sistema” descreveu o fato de acordo com o código que foi escolhido de forma inadequada. Ele escolheu o código 01.02.11 (crédito indevido oriundo de

documento fiscal falso ou inidôneo). O código adequado seria 01.02.13 (crédito indevido – destinatário diverso), para o qual a multa é de 60%, sendo a infração tipificada no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, ou, mais apropriadamente, no art. 42, II, “f”, que prevê:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

.....

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

.....

f) quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo, inclusive quando da utilização indevida ou antecipada de crédito fiscal;”

O lançamento do item 1º é procedente, porém com a adequação do percentual da multa de acordo com a previsão legal específica.

Os demais itens não foram impugnados.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232948.0206/14-5**, lavrado contra **VINHEDOS TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 52.035,74**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$ 939,15**, prevista no inciso XI do art. 42 da supracitada lei, e dos demais acréscimos moratórios, conforme dispõe a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2015

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR